



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063

3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP

**COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO
PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA
TRABALHO INFANTIL** – É da Justiça do
Trabalho a competência para apreciar pedido de
autorização para ocorrência de trabalho por menores,
que não guardam a condição de aprendizes nem
tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos.
Entendimento que emana da nova redação do artigo
114, inciso I, da Lex Fundamentalís.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 178, da E. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria suscitada na ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a fim de que o feito seja distribuído a uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo.

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.187/203, no qual argui, em preliminar, nulidade da decisão proferida em razão do feito discutir interesse de criançaS e adolescentes sem que tenha havido a obrigatória intervenção do

Órgão Ministerial. No mérito sustenta a competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205/207.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade da Decisão

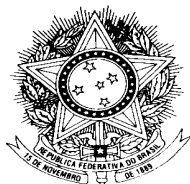
O feito consiste em procedimento de jurisdição voluntária ajuizado pela autora, Centro Mix Mixagens e Produções Artísticas Ltda EPP, no qual objetiva seja deferida autorização para que os menores elencados na inicial possam realizar serviços de dublagem, visto que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos de idade.

Na decisão de origem, a julgadora declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria, determinando o envio dos autos à Justiça Comum Estadual para sua imediata distribuição a uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo.

Com efeito, a questão do trabalho infantil se transformou em um problema latente na sociedade moderna, mormente na brasileira, motivo pelo qual o Estado não pode permanecer inerte e indiferente à sua gravidade.

A redação do artigo 406 da CLT que atribui ao juiz da vara da infância e juventude a responsabilidade para autorizar o trabalho do menor não sobrevive à norma disposta no artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental, alterado pela Emenda Constitucional de n. 45/2004, na qual restou fixada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas oriundas das relações de trabalho.

Note-se que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Portanto, entendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 148 e 149, trata da competência material dos juízes da infância para conhecer de ações civis em assuntos alheios ao trabalho, tema para o qual o magistrado do Poder Judiciário Trabalhista está mais afeito, até porque conhece os meandros das relações travadas com fulcro na prestação de serviços e, portanto, sabe dos danos que esse pode trazer a quem tem a infância tolhida por tal atividade.

Neste contexto, vale lembrar que, em maio/2012, o Presidente do TST/CSJT, instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, uma comissão permanente visando a erradicação do trabalho infantil.

Por conseguinte, este Regional, mediante a Portaria GP 34/2013, instituiu a comissão de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente e, por meio do Ato GP 19/2013, criou o juízo auxiliar da infância e juventude da Justiça do Trabalho, com a atribuição central de apreciar os pedidos de autorização para trabalho infantil.

Destarte, vejo como inafastável a competência do Judiciário Trabalhista para apreciar o presente feito.

Entretantes, ressalto, ainda, que, in casu, não restou observada a norma disposta no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a necessidade do Ministério Público intervir “nas causas em que há interesses de incapazes”.

O mesmo diploma legal estabelece como consequência da inobservância da indigitada norma a nulidade do processo (artigo 84 do CPC).

Note-se que o objetivo do legislador é colocar a salvo e conceder especial atenção no resguardo de direitos de quem não possui condições de defendê-los.

Desta feita, considerando o entendimento acima exarado quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de autorização de trabalho de menores de dezesseis anos e em razão do desrespeito à norma disposta no artigo 82, inciso I, do CPC, declaro a nulidade do feito a partir de fl.178 e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho para sua manifestação de direito, quando então deverá ser proferida decisão atinente.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciação de pedido de autorização de trabalho de menores de dezesseis anos, bem como a nulidade do feito a partir de fl.178, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho para sua manifestação de direito, quando então deverá ser proferida decisão atinente.

Rosana de Almeida Buono
Desembargadora Relatora